

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL: UMA ABORDAGEM À LUZ DOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

THE SOCIAL FUNCTION OF CONTRACT AND NATIONAL DEVELOPMENT: AN APPROACH IN THE LIGHT OF TECHNOLOGY TRANSFER AGREEMENTS

Nivaldo dos Santos ¹

Doutor em Direito
Universidade Federal de Goiás
Goiânia (GO) - Brasil

e

Rodrigo Cabral Gomes ²

Mestrando em Direito Agrário
Universidade Federal de Goiás
Goiânia (GO) - Brasil

RESUMO: Dentro do atual cenário de globalização em que o conhecimento e a inovação se tornaram os principais fatores de crescimento econômico, desenvolvimento e promoção de bem-estar, o presente trabalho visa um estudo da função social do contrato buscando uma aplicabilidade mais objetiva a partir dos Contratos de Transferência de Tecnologia. Objetiva-se uma abordagem conceitual da figura contratual e sua importância para o desenvolvimento do país. Em seguida pretende-se apresentar a posição do Brasil no cenário internacional no que se refere à inovação tecnológica, demonstrando os dispositivos legais pátrios de incentivo à inovação elegendo o contrato como instrumento apto para transformações socioeconômicas.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato. Função Social. Inovação Tecnológica. Desenvolvimento Nacional.

¹ Professor da Universidade Federal de Goiás e da Pontifícia Universidade Católica - GO. Coordenador Rede Estadual de pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia - REPPITTEC - FAPEG - GO. Pesquisa realizada na Pro-Reitoria de Pós-graduação, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito. O artigo insere-se na linha editorial da Revista: Direitos Fundamentais e suas Dimensões. E-mail: nivaldo.santos@pesquisador.cnpq.br.

² Mestrando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás - Bolsista CAPES. Advogado. E-mail: rodrigo.cgomes@hotmail.com

ABSTRACT: Within a current stage of globalization where knowledge and innovation have become the major factors of economic growth, national development and welfare promotion, the present work aims a study of social function of contract seeking a more objective applicability from Technology Transfer agreements. The goal is a conceptual approach to contract and its importance to the country's development. Then we seek to present Brazil's position in the international arena with regard to technological innovation presenting the national legal provisions to encourage innovation electing the contract as an instrument fit for socioeconomic transformation.

KEYWORDS: Contract. Social Function. Technological innovation. National development.

INTRODUÇÃO

Não é necessário muito esforço para percebermos o mundo dinâmico o qual estamos inseridos. A globalização mudou hábitos e estabeleceu novas relações sociais. As transformações ocorrem de maneira acelerada, onde algo inovador hoje, amanhã se torna obsoleto. A quantidade de informações disponíveis se multiplicou com a chegada da internet e o indivíduo a cada dia se depara com situações até então desconhecidas.

Toda essa dinâmica inerente à globalização desenvolve uma rede de relacionamentos onde as pessoas a todo instante precisam tomar decisões. Decisões estas das mais variadas formas cotidianas ou complexas, com grande valor econômico ou de valor inexpressivo, decisões com interesses individuais ou decisões que podem afetar toda uma comunidade. Não há exceção, todos os indivíduos onde quer que estejam estarão diante de uma relação contratual diariamente, e não raro por diversas vezes no mesmo dia. Muitas vezes, até mesmo sem pronunciar qualquer palavra as pessoas estão assumindo obrigações. A figura contratual estabelece as regras para que as pessoas possam se beneficiar mutuamente, pelo menos essa é a premissa básica do contrato. Esse fato torna incontestável a importância do contrato no desenvolvimento das relações sociais, sejam elas de interesse próprio ou coletivos. Dentro desse contexto, o presente trabalho pretende estudar o contrato, porém de uma forma não ortodoxa.

Isso porque não consideramos produtiva uma abordagem de um instituto de

suma importância para todos os indivíduos da sociedade de forma dogmática. Para isso, o presente artigo será apresentado de forma multidisciplinar, ou seja, apesar do “contrato” serem princípio, um instituto eminentemente privado, o estudo levará em consideração além dos aspectos jurídicos, fatores econômicos, políticos e sociais. O que pretendemos é apresentar o contrato como instrumento apto a promover benefícios à coletividade.

Este aspecto exige predominantemente a interdisciplinaridade mencionada. Ao tratarmos da função social, estamos falando também de um princípio constitucional, e que, ao mesmo tempo, seu estudo requer uma abordagem socioeconômica em razão do contrato ser instrumento para a transferência de propriedade. Além disso, cabe ao Estado proporcionar o bem-estar social por meio de políticas públicas aptas a proporcionar o desenvolvimento das pessoas e consequentemente o desenvolvimento nacional.

Assim, de maneira quase consensual, foi atribuída às inovações tecnológicas o status de principal vetor para o crescimento econômico. As novas tecnologias figuram assim como o motor que conduzirá os países ao desejado desenvolvimento. Para que tal desafio seja superado, necessária uma dinâmica que permita a circulação dos frutos gerados pelas inovações, estabelecidos e protegidos pelos Direitos de Propriedade Intelectual. Neste trabalho objetiva-se demonstrar que a figura contratual é o instrumento que dará vida a todo o arranjo que envolve a criação, desenvolvimento e transferência das inovações tecnológicas.

Para alcançarmos os objetivos propostos, o trabalho será subdividido em quatro partes. Na primeira parte trataremos especificamente do contrato, abordando sua concepção histórica e suas definições. Ainda na primeira parte, cuidaremos da função social do contrato. Na segunda parte trataremos do cenário socioeconômico global sob uma perspectiva de desenvolvimento em âmbito mundial e posteriormente nacional, observando os fundamentos constitucionais sobre desenvolvimento. Na terceira parte trataremos do sistema de inovação e sua importância para o desenvolvimento do país. A partir dessa análise, conseguiremos apontar a realidade brasileira frente ao cenário internacional de tecnologia. Na quarta e última parte relacionaremos os contratos de transferência de tecnologia a todos os aspectos abordados, identificando sua aplicabilidade de maneira concreta como ferramenta de desenvolvimento nacional, respeitada a sua função social.

1 DEFINIÇÃO DE CONTRATO

Levando-se em conta toda historicidade no que tange às relações contratuais, difícil encontrar um conceito que defina o Contrato de maneira consensual. Isso por que ao longo do tempo, o contrato se fez presente sob diversas feições que se justificaram em razão do contexto histórico em que foram conceitualizados.

Conforme mencionado, não é objeto deste trabalho uma abordagem descritiva do contrato em seus aspectos normativos e históricos, tendo em vista que nossa proposta é evitar o pragmatismo dogmático. Porém, imprescindível a identificação do instituto a partir de uma compreensão em seu sentido lato, para que possamos alcançar a delimitação proposta.

Só então depois, aí sim no Direito Romano, a sistematização jurídica do contrato se tornou mais evidente e conseqüentemente mais perceptível aos estudiosos do Direito. No Direito Romano, coube a GAIO a catalogação das fontes das obrigações, dentre a qual fazia parte o contrato, sendo descrito como instituto que compreendia as convenções, as avenças firmadas entre duas partes. Destarte, foi na época clássica que se revestiu de um conceito mais técnico e mais estrito de contrato, obtendo assim um caráter de acordo contratual (GAGLIANO, 2012, p. 40).

Defendendo a inexistência de um marco preciso para o nascimento do contrato, Gagliano (2012, p. 42) entendem que “cada sociedade, juridicamente produtora, cada escola doutrinária - desde os canonistas, passando pelos Positivistas e Jusnaturalistas - contribuíram ao seu modo para o aperfeiçoamento do conceito jurídico do contrato e de suas figuras típicas”. Entretanto, os autores reconhecem a relevante contribuição do movimento iluminista francês, onde, a partir de uma visão antropocêntrica, atribuiu grande carga de força normativa ao contrato, elevando à autonomia privada à categoria de dogma.

De maneira amplamente aceita, a construção jurídica concebeu o contrato sob a noção de acordo de vontades. O contrato resulta do acordo de vontades que as partes estabelecem para a produção dos seus efeitos jurídicos (COELHO, 2012, p. 32).

Apesar desta tradicional definição, Paulo Nader aponta que parte da doutrina reconhece três tipos de contrato:

Um deles é amplíssimo e significa o acordo de vontades para produzir efeitos jurídicos os mais diversos. Nesta acepção lata, a noção de contrato alcança as diversas províncias do direito privado, direito público interno e internacional. Em sentido menos amplo, quer dizer acordos de vontades que visa a obter re-

sultados jurídicos de conteúdo econômico. Tal definição restringe o sentido, desconsiderando os vínculos contraídos sem finalidade patrimonial, como o do casamento e adoção, mas alcança os estabelecidos no âmbito do direito das coisas, direito do trabalho, entre outros. Finalmente, a acepção mais restrita: a que designa por contrato apenas a reunião de vontades, que tem por objeto a produção de efeitos jurídicos na órbita do direito das obrigações. (p.9, grifo do autor).

Nada obstante à concepção bipolar do contrato, também pode ser unilateral. Na doação, por exemplo, apenas o doador se obriga, assim como no comodato só o comodatário. Desta maneira, o contrato pode ser unilateral, gerando obrigação para apenas uma das partes, mas jamais será um negócio jurídico unilateral, pois sem o consentimento do donatário em receber a coisa não existe contrato. Diferentemente do testamento, onde somente o testador é parte do negócio jurídico, e não o beneficiário. Sendo assim, o testamento não é um contrato (COELHO, 2012, p. 34).

Independentemente das diversas acepções, dentro de uma construção jurídica contemporânea, permite-se afirmar de maneira amplamente aceita que o contrato é “acordo de vontades que visa a produção de efeitos jurídicos de conteúdo patrimonial”. Trata-se de um instituto que resulta da união entre a vontade declarada e a lei. Os contratantes amoldam os seus interesses a partir da flexibilidade da lei, criando o seu dever ser. Permite-se a compreensão de que as cláusulas contratuais são uma extensão da lei, o que justifica a afirmação de que o contrato faz lei entre as partes (NADER, 2009, p.8).

Com o passar do tempo, adveio profundas transformações, principalmente econômicas, e o contrato se transformou numa ferramenta de extrema relevância na regulação do mercado. A grande evolução da categoria dos contratos do consumidor é um exemplo bem visível. Porém existem outros, desde as crescentes interferências e a disciplina antitruste, até a atenção cada vez mais presente em razão do relacionamento entre empresas com desigualdade de poder de barganha e o surgimento de novos setores que antes inexistiam, como por exemplo os contratos do mercado financeiro (ROPPO, 2009, p. 127).

Com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a temática contratual ganhou novos contornos pela criação de mais um regime no direito privado dos contratos: o consumerista. O regime jurídico cabível passou a variar conforme o contrato vinculasse: empresário a empresário (direito comer-

cial), empresário a não empresário (direito do consumidor) ou não empresário a não empresário (direito civil). O redesenho doutrinário que diferencia contratos civis e mercantis, é mais uma manifestação da transição para o modelo reliberalizante (COELHO, 2012, p. 48).

Esses fenômenos trouxeram importantes transformações na figura contratual. Roppo (2009) explica que:

De um ponto de vista sistemático, registra-se crescente fragmentação do facto jurídico, ou, pelo menos, a perda da centralidade da figura e da disciplina geral do contrato, concebida de modo unitário. Avança de modo prepotente uma lógica anti-unitária, pluralista e multipolar, que prefere pensar no “contrato” como numa galáxia de diferentes tipos ou classes de contratos, cada um com a sua disciplina diferenciada da dos outros tipos ou classes (p.4).

Esse pensamento vai de encontro à nossa proposta, tendo em vista que a multidisciplinaridade a que nos referimos, corresponde à fragmentação do fato jurídico, evitando assim uma personificação unitária da figura contratual. Acreditamos na velha concepção filosófica de que o Direito deve se adequar às transformações sociais e atender aos anseios desta.

No que se refere a essas transformações, Calos Roberto Gonçalves (2014, p.17) destaca que:

O Estado intervém, constantemente, na relação contratual privada, para assegurar a supremacia da ordem pública. (...). Essa situação tem sugerido a existência de um dirigismo contratual, em certos setores que interessam toda a coletividade. Pode-se afirmar que a força obrigatória dos contratos não se afere mais sob a ótica do dever moral de manutenção da palavra empenhada, mas da realização do bem comum.

Esta compreensão é extremamente salutar para o que propõe esse trabalho, pois dentro de um cenário amplamente globalizado, as relações são múltiplas, impossibilitando assim um engessamento da figura contratual apenas à satisfação das partes. O estudo em questão visa uma inserção do contrato sob uma ótica socioeconômica com vistas ao desenvolvimento nacional e promoção do bem-estar social.

2 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SOCIOECONÔMICO

É de fácil percepção e acessível a todos o reconhecimento do atual nível tecnológico que o homem alcançou ao longo de sua evolução. Aos que hoje desfru-

tam da mais avançada tecnologia, podendo se comunicar com qualquer pessoa do outro lado do planeta em tempo real ou até mesmo se direcionar até essa mesma localidade em curto espaço de tempo é difícil imaginar que há menos de dois séculos não existia sequer telefone, avião, e muito menos a internet.

A fácil constatação quanto a explícita e notória evolução, não parece tão evidente assim quanto ao “como” se deu tal avanço. Em outras palavras, as sociedades reconhecem e usufruem dos resultados dos processos evolutivos, se surpreendem com as grandes transformações, mas compreendem tal evolução, mesmo que inconscientemente como algo quase que sobre-humano - como é possível, por exemplo, duzentas toneladas de ferro atravessar os céus transportando pessoas? - e desconsideram - ou se auto furtam - o ponto crucial de reflexão, que está no fato de que tudo o que desfrutam tem origem no intelecto humano.

Seguindo o raciocínio, parece óbvio, mas também intrigante que, ao entrar em um avião, as pessoas confiam na máquina e na segurança empregada nela, pois sabem que é o meio de transporte mais seguro - sabem e acreditam porque assim dizem os especialistas. Desconhecem seu funcionamento, mas ainda sim confiam. Confiam também nos pilotos responsáveis por conduzi-los, mas rara e muito distante é a reflexão de que para termos toda essa confiança e segurança, alguém como nós - humano - ousou pensar que isso seria possível. Sinteticamente, o que se pretende com essa reflexão é restar evidente a importância da inovação e a imprescindibilidade da criatividade do intelecto humano no processo evolutivo.

É fundamental a conscientização de que atualmente o ato de inventar é o principal vetor para o crescimento econômico e desenvolvimento dos países. A hegemonia econômica dos países desenvolvidos em detrimento dos que se perpetuam em vias de desenvolvimento se dá justamente pela cultura implementada de investimentos e incentivos direcionados ao desenvolvimento de novas tecnologias.

A relação tecnologia-sociedade nos parece evidente quanto à experiência e aproveitamento técnico das inovações pelas pessoas, onde estas figuram como coadjuvantes nessa relação, pois desfrutam da tecnologia apenas como consumidores. Porém, o que pretendemos demonstrar é que existe ainda uma relação tecnologia-sociedade muito além do consumo. Ela reside no fato de que, sendo a inovação tecnológica a principal fonte para o crescimento econômico, objetiva-se em última instância que esse crescimento seja difundido em benefícios à toda a sociedade, seja através de distribuição de riquezas, seja através da disseminação

do conhecimento, não se deixando olvidar que a circulação das benesses oriundas das relações ocorrerá através dos contratos. Neste contexto Plaza e Santos (2008 a, p. 90-93) ensinam que:

O desenvolvimento da ciência e tecnologia tem importantes impactos sobre a produção, comércio internacional, crescimento econômico e, sobretudo, sobre o desenvolvimento social, uma vez que uma das características das novas tecnologias é a ênfase no fator humano (tecnologia social) como causa e objeto do desenvolvimento. Assim, o fator humano é considerado estratégico para a obtenção da competitividade no mercado global.

Chama a atenção os autores para o fato de que o desenvolvimento tecnológico tem o potencial de proporcionar o desenvolvimento social e mencionam o foco no fator humano como uma das vertentes do processo de inovação identificado na tecnologia social .

Os autores complementam ainda afirmando que “a partir dessa análise, a riqueza e o bem-estar das pessoas, das organizações, e das nações se baseiam crescentemente na criação, disseminação e utilização de conhecimentos compartilhados a partir da confiança entre seus membros” (PLAZA; SANTOS, 2008a, p.94).

Umeoka (2005, p.6) afirma que “Inovação e tecnologia estão na gênese das grandes mudanças sociais e econômicas vivenciadas pelo ser humano desde a pré-história. Uma sociedade que estimula a criação e o poder transformador de seus cidadãos favorece o surgimento de um círculo virtuoso de desenvolvimento”.

Importante ressaltar no que tange à terminologia isolada de “Desenvolvimento”, não ser apropriado generalizarmos a sua concepção e muito menos concebê-lo de forma setORIZADA. Trata-se de um processo de transformação econômica, política e social, onde a qualidade de vida dos indivíduos da sociedade possa se elevar com certa autonomia. É inconcebível pensarmos em desenvolvimento de maneira setORIZADA, pois quando o desmembramos em desenvolvimento econômico, político ou social é apenas para uma melhor compreensão didática. O desenvolvimento econômico deve proporcionar transformações significativas na esfera social e política, e vice-versa. Caso o desenvolvimento de um setor não traga melhorias aos outros, certamente não tivemos desenvolvimento (BRESSER PEREIRA, 2003, p. 23). O mesmo ocorre com o desenvolvimento tecnológico.

Pelo fato de o termo “Desenvolvimento” ser amplamente mencionado de forma abstrata e muitas vezes de maneira descontextualizada, importante essa delimitação a fim de que se compreenda a existência de um conjunto de aspectos

que precisam ser observados para que o desafio de se desenvolver seja superado.

Desta forma, considerando os debates e discussões sobre desenvolvimento em todo o mundo, tendo como pauta central a inovação, esta consensualmente assume a posição de principal ferramenta de crescimento econômico, sendo ela também o diferencial para a equalização das desigualdades do atraso econômico, tecnológico e social nos países em desenvolvimento (BRAGANÇA e RIBEIRO, 2013, p. 128). O presente estudo torna-se ainda mais relevante haja vista o Brasil ocupar o 69º lugar no ranking mundial de acesso à tecnologia segundo relatório do Fórum Econômico Mundial (WEFORUM, 2014, p.178).

Sendo o “Desenvolvimento” o grande objetivo a ser conquistado pelas sociedades, imprescindível a participação de todos os agentes econômicos no processo para que se garanta a pulverização desse crescimento. Sendo assim, o objetivo desde trabalho é demonstrar que a inovação é atualmente o principal mecanismo de crescimento econômico, e que, o Contrato é o instrumento responsável pela aproximação do aspecto econômico ao social, pois é ferramenta de articulação das atividades inventivas, da disseminação do conhecimento e da circulação de riquezas, contribuindo assim para que o país se eleve a um novo patamar de desenvolvimento.

Assim, podemos certamente extrair que inovação tecnológica e disseminação do conhecimento são relevantes mecanismos de desenvolvimento em todas as suas acepções. Desenvolvimento social, econômico e político.

Neste sentido, há a necessidade dos países se desenvolverem continuamente dentro de um cenário econômico altamente competitivo e dinâmico demandam ações planejadas que possibilitem alcançar esse objetivo, onde temos a inovação como principal vetor para esse desafio. Para promovê-la, cada país deve realizar o planejamento do seu crescimento, criando ambientes favoráveis à inovação a partir da instituição de seus Sistemas Nacionais de Inovação - SNI (VILLELA; MAGALHO, 2009). Esse sistema pode ser entendido como:

Um grupo articulado de instituições dos setores público e privado (agências de fomento e financiamento, instituições financeiras, empresas públicas e privadas, instituição de ensino e pesquisa, etc.) cujas atividades e interações geram, adotam, importam, modificam e difundem novas tecnologias, sendo a inovação e o aprendizado seus aspectos cruciais (p.3).

A partir desse entendimento, fica evidente a importância da aproximação entre os agentes que compõem o sistema, pois este funciona como uma engrena-

gem que se ativa a partir de suas complementaridades. Tal engrenagem é movida pelos contratos, que têm o condão de promover a circulação do conhecimento e conseqüentemente de riquezas.

Dada a importância do desenvolvimento tecnológico do país, a Constituição Brasileira de 1988 não deixa dúvidas quanto a esse papel do Estado no que tange à promoção do conhecimento e desenvolvimento tecnológico. A Carta Maior dispõe em seu artigo 218 que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”. Em seguida, no parágrafo primeiro dispõe que “a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação”. E estabelece ainda no parágrafo segundo que “a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” (BRASIL, 1988).

Destarte, identificam-se duas naturezas de pesquisa, a científica e a tecnológica. A primeira está direcionada às prioridades do Estado visando o bem público e o progresso da ciência. Já a segunda prioritariamente deve ser destinada a equacionar os problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (PLAZA; SANTOS; ROMEIRO, 2008b, p.79).

Em razão da existência de diversos sistemas de inovação, Albuquerque (1996, p. 90) sugere uma tipologia desses sistemas delimitando-os a partir de três características importantes dos sistemas de inovação, sendo relevante sua abordagem. “A primeira categoria envolve os sistemas de inovação que capacitam os países a se manterem na liderança do processo tecnológico internacional. Compreende os sistemas de inovação dos principais países capitalistas desenvolvidos.” A segunda categoria abrange os países cujo principal objetivo de seus sistemas de inovação é a disseminação de inovações. Tal capacidade não deriva da geração de tecnologia, mas sim de uma sólida atividade tecnológica própria que os qualificam a absorver os avanços oriundos dos centros mais avançados. Enfim, “compõem a terceira categoria os países cujos sistemas de inovação não se completaram: são países que construíram sistemas de ciência e tecnologia que não se transformaram em sólidos sistemas de inovação”. Identifica-se nessa categoria o Brasil, que se caracteriza por uma infraestrutura mínima de ciência e tecnologia. O autor enfatiza que em razão disso, “a sua baixa articulação com o setor produtivo, a pequena contribuição à “eficiência” no desempenho econômico do país, pode-se

dizer que não foi ultrapassado um patamar mínimo que caracteriza a presença de um sistema de inovação” (ALBUQUERQUE, 1996, p.57, 58).

Este cenário adverso para o Brasil é justamente o resultado da falta de investimentos e de políticas públicas bem definidas no campo tecnológico. O capital que deveria ser investido neste setor é utilizado na compra de tecnologias ultrapassadas dos países desenvolvidos, o que faz com que o Brasil se perpetue na dependência em relação aos países que produzem tecnologias de ponta. Cria-se um círculo virtuoso onde o país figura como comprador de tecnologia obsoleta, e concomitantemente promove o desenvolvimento de novas tecnologias nos países desenvolvidos (TEIXEIRA; RAMOS, 2013). Essa relação de quem adquire a tecnologia com quem a cede, se dá através dos contratos de transferência de tecnologia, porém, o que pretendemos colocar em discussão é primeiramente a transferência desse conhecimento em ambiente nacional, para que posteriormente os resultados possa ser converter em desenvolvimento.

3 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Conforme mencionamos, a inovação tecnológica é imprescindível ao desenvolvimento do país. Por conseguinte, os contratos de transferência de tecnologia vão de encontro a esse propósito, ultrapassando as fronteiras do Código Civil.

Neste sentido, Paulo Nader afirma que “o progresso das sociedades depende, fundamentalmente, dos contratos, que atuam como verdadeira alavanca do desenvolvimento” (2009, p.3).

Gagliano (2012, p. 39) afirma trata-se da espécie mais importante e socialmente difundida de negócio jurídico, consistindo sem sombra de dúvidas, na força motriz das engrenagens socioeconômicas do mundo”.

No mesmo contexto, Cristiano Chaves de Farias defende que “o diálogo com a análise econômica do direito é extremamente benéfico à teoria geral dos contratos se passarmos a entender que o mercado não é o inimigo que deve ser combatido, quanto mais um opositor da sociedade” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.49).

Em uma perspectiva civil-constitucional, devemos levar em consideração que o contrato, “espécie mais importante de negócio jurídico, apenas se afirma socialmente se entendido como um instrumento de conciliação de interesses contrapostos, manejado com vistas à pacificação social e ao desenvolvimento econômico” (GAGLIANO, 2012, p. 50).

Com isso, compreendemos que o contrato é instrumento imprescindível na

promoção do desenvolvimento socioeconômico com vistas ao bem-estar social. Nesta condição, deve cumprir sua função social como aduz o art. 421 do Código Civil de 2002, quando diz que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Na medida em que o processo de constitucionalização do Direito Civil nos levou a um repensar da função social da propriedade, toda a ideologia centralizada em torno do contrato também passou a ser revista segundo um panorama de respeito à dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, 2012, 34). No mesmo sentido, Miguel Reale afirma que “se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da socialidade, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana” (REALE, 1999, p.7)

Desta maneira, “a função social - elemento interno do contrato - impõe aos contratantes a obrigação de perseguir, ao lado de seus interesses privados, interesses extracontratuais socialmente relevantes, assim considerados pelo legislador constitucional” (TEPEDINO, 2009, p.153).

Ao tratar da função social do contrato Gonçalves (2014, p. 78) diz que “o contrato tem uma função social, sendo veículo de circulação de riqueza, centro da vida dos negócios e propulsor da expansão capitalista” (GONÇALVES, 2014, p.14).

Seria inócua a concepção de um contrato com um acentuado potencial econômico e financeiro, se, por outro lado, tal potencial trouxesse consigo uma carga negativa ou sem valor para o campo social. Além do respeito às regras formais de validade jurídica, o contrato deve essencialmente respeitar normas superiores de caráter social. Assim, o fenômeno da socialização do contrato é princípio jurídico de natureza cogente, que devem ser observadas pelas partes e em última instância pelo poder judiciário (GAGLIANO, 201, p. 47).

Por outro lado, existe uma corrente contrária à sociabilidade do contrato. Defende alguns autores ser o contrato um mecanismo facilitador da produção e trocas de riquezas e que deve ser preservado da maneira que deseja os contratantes, a não ser que ocorra alguma proibição legislativa. Defendem ainda, que assim como a propriedade, o contrato é um instituto essencial no funcionamento das sociedades contemporâneas e que a tentativa de empregar a outras finalidades além daquelas para o qual foi criado estaria o contrato passível de gerar resultados indesejáveis para a sociedade (PERES, 2010, p. 109).

Exemplificando este modelo doutrinário, contrário à limitação da autonomia da vontade pela função social, Theodoro Junior apud Peres (2010) justifica tal

pensamento dizendo que:

Semelhante sistema seria utopia. Só se conceberia isto num sistema autoritário integral, onde o intervencionismo estatal seria tudo, e o indivíduo, nada. Vê-se facilmente que aqueles que, a pretexto de evitar a exploração dos fracos pelos fortes, sonham com tal sistema, se constituiriam em definitivo, nos coveiros da liberdade. Observe-se que, outrossim, que a partir do momento em que toda atividade contratual seja irremediavelmente submetida a um tipo único e rígido de justiça legal, toda vida econômica, todo prêmio ao esforço, à capacidade, à habilidade, correm o risco de desaparecer. (...). Regulamentar o contrato à base de um tipo legal de justiça abstrata não chegará senão a uma só coisa: a estandardização da atividade humana e, com a abolição de toda iniciativa individual, o desestímulo, a frustração dos esforços e a paralisia econômica” (p.437).

Reforçando o Discurso, Soibelman (2005) assevera que:

O contrato estaria falido se equivocadamente entendermos que o princípio da obrigatoriedade decorrente da autonomia da vontade estaria eliminado, pois isto faria naufragar todo o universo das relações negociais na insegurança jurídica mais absoluta; a função social do contrato é exceção que mitiga o rigor do preceito contido expresso pelo *pacta sunt servanda* (os contratos são para serem cumpridos, porém não lhe exclui) (p.3).

Modestamente, consideramos um tanto radical visualizar a função social como uma ameaça à modernidade capitalista. Nem sempre tal princípio pode ser pensado como uma intervenção estatal ou restrição da autonomia da vontade. O contrato pode cumprir sua função social até mesmo sem conhecimento dos contratantes do que venha a ser função social.

Neste aspecto, para que se evite interpretações equivocadas sobre a inteligência da palavra social, Hironaka apud Gagliano (2012) brilhantemente deslinda essa temática ensinando que:

Ainda que o vocábulo social sempre apresente esta tendência de nos levar a crer tratar-se de figura da concepção filosófico-socialista, deve restar esclarecido tal equívoco. Não se trata, sem sombra de dúvida, de se estar encaminhando no sentido de transformar a propriedade em patrimônio coletivo da humanida-

de, mas tão apenas de subordinar a propriedade privada aos interesses sociais, através desta ideia-princípio, a um só tempo antiga e atual, denominada “doutrina da função social” (p.83).

A delimitação da função social no presente trabalho, concentrada nos Contratos de Transferência de tecnologia, eleva o instituto a uma concepção mais objetiva, onde os benefícios possam chegar aos indivíduos da sociedade de maneira concreta, tendo em vista que a inovação tecnológica gera um círculo virtuoso de conhecimento, proporciona crescimento econômico e promove o desenvolvimento do país. A transferência, empreendida pelo contrato, invariavelmente dissemina o conhecimento, e este, uma vez disseminado já se reveste de utilidade social.

O Código Civil de 2002 em seu art. 2035 parágrafo único estabelece que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. Já a Constituição instituiu em seu art. 170 quando trata da Ordem econômica e financeira que, esta, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” observado o princípio da função social da propriedade (BRASIL, 2002, 1988). Hora Neto apud Gagliano (2012) destaca que:

Em verdade, se é certo que a carta Magna de 1988, de forma explícita, condiciona que a livre iniciativa deve ser exercida em consonância com o princípio da função social da propriedade (art. 170, III), e uma vez entendida que a propriedade representa o segmento estático da atividade econômica, não é desarrazoado entender que o contrato, enquanto segmento dinâmico, implicitamente também está afetado pela cláusula da função social da propriedade, pois o contrato é um instrumento poderoso da circulação da riqueza, ou melhor, da própria propriedade (p. 50).

No mesmo sentido, relevante é a interpretação de Carlos Frederico Marés, quando ao tratar da propriedade da terra, diz que “em todos os lugares em que a constituição trata da propriedade, insere como sua irmã gêmea, a função social. Isto é, a Constituição não aplica a função social apenas para a propriedade da terra, mas para qualquer propriedade” (MARÉS, 2010, p.194). Importante essa observação, pois inovação tecnológica é propriedade, especificamente intelectual, nada obstante deve cumprir uma função social.

Lemos (2011, p.134), mencionando a patente como forma de proteção da propriedade intelectual, esclarece que em nosso sistema constitucional, a propriedade intelectual tem uma finalidade. Afirma o autor que ela não goza de proteção simplesmente como uma propriedade em si mesma. E a finalidade descrita na Carta é o de alavancar o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do Brasil. Toda propriedade em nosso sistema é uma função social. A concepção de uma propriedade sem um propósito social, ausente uma finalidade que ultrapasse sua singela existência, é inconstitucional e resultaria na inconstitucionalidade de qualquer patente.

A partir desta constatação, identifica-se um ponto de convergência da propriedade intelectual e do contrato. A função social do contrato assim como a função social da propriedade tem sua dupla representação nos Contratos de Transferência de Tecnologia.

Esta compreensão é relevante uma vez que ao falarmos de Contratos de Transferência de tecnologia estamos nos referindo além da função social do contrato, também à função social da propriedade. Isso porque sendo a inovação tecnológica fruto do intelecto humano, tem sua proteção assegurada pelo direito de propriedade intelectual.

Aqui vale uma observação no que diz respeito à criação intelectual. O ato de inventar é o resultado primário do intelecto humano, já o ato de inovar ocorre posteriormente. Apesar de muitas vezes serem tratadas como sinônimos, cada um preserva suas peculiaridades e sua distinção é fundamental para a identificação dos contratos em questão.

Schumpeter (2011, p. 87) afirma que a inovação e a invenção devem se distinguir mesmo sendo inventor e inovador a mesma pessoa. O autor explica que a invenção está restrita a novas ideias, modelos ou processos de produção, podendo ser de natureza técnica ou mecânica. Já a inovação está ligada ao mercado, ou seja, para que se configure como inovação, necessário servir ao consumo e se caracteriza como tal a partir do momento em que produz riqueza mediante sua comercialização.

Santos e Romeiro (2008, p. 54) acrescentam ainda que a invenção é a criação objeto de proteção, ou seja, trata-se de uma nova solução que é passível de ser patenteada. E que esta, é a origem da inovação, devendo então tal invenção ser produzida com objetivo comercial para se transformar definitivamente em uma inovação.

Daí a importância em gerar conhecimento. Brito Cruz (2000) reafirma essa importância dizendo que:

A capacidade de uma nação de gerar conhecimento e converter conhecimento em riqueza e desenvolvimento social depende da ação de alguns agentes institucionais geradores a aplicadores de conhecimento. Os principais agentes que compõem um sistema nacional de geração e apropriação do conhecimento são empresas, universidades e o governo (p.5).

A integração e envolvimento desses três agentes é o que demanda o país para a solidificação de um sistema de inovação. Cada um, em princípio desempenha seu papel na engrenagem do sistema, onde, seu funcionamento impreterivelmente será articulado pelos contratos de transferência de tecnologia. Santos, Botelho e Soratto (2006) nos apresenta uma visão macro quanto ao papel dos agentes explicando que:

O Estado, ao qual cabe aplicar políticas públicas de ciência e tecnologia, bem como fomentá-las; a universidade, cujo papel é a criação e disseminação do conhecimento; e, as empresas, as quais devem investir na transformação do conhecimento em produto (desenvolvimento), além de realizar pesquisa e incorporar conhecimento. (p.1).

Apesar disso, necessária também uma cooperação do setor produtivo no desenvolvimento de inovações. Santos e Romeiro (2008) alerta que a “falta de preocupação em priorizar a capacidade inovativa nas empresas locais ocasionou em importantes impactos aos sistemas nacionais de inovação” (p. 467). Sendo assim, os autores identificam alguns aspectos para maior efetividade do sistema, dentre eles mencionam que:

A atividade de pesquisa & desenvolvimento ainda está demasiadamente concentrada em universidades e laboratórios de pesquisa, quando o local ideal para se fazer pesquisa tecnológica é no setor empresarial”. (...). Grande parte das empresas constitui organizações criativas, no entanto, não tem perfil de organizações inovadoras em relação a produção e proteção de suas pesquisas através de patentes. Os instrumentos de políticas públicas têm sido pouco eficazes em privilegiar a empresa como foco central para promoção da inovação tecnológica (p.481).

A falta de cultura em propriedade intelectual no Brasil é decisiva para a permanência do país como nação subdesenvolvida. Apesar de constatada a ausência de políticas públicas bem definidas e eficazes de fomento à inovação dentro das organizações, destaca-se que uma maior aproximação entre os agentes, principalmente universidade e indústria, teria um impacto significativamente positivo para o surgimento de um novo paradigma cultural de propriedade intelectual.

A cooperação universidade-indústria é preponderante para o progresso da competitividade industrial perante a expansão do comércio internacional. A carência de mão de obra especializada e a importância do crescimento econômico local levaram as universidades a assumir o papel de principal agente no fomento à inovação e transferência de tecnologia por dispor de capital humano altamente qualificado e serem geradoras de conhecimento científico-tecnológico.

Dentro desse contexto de comercialização de conhecimento, a Lei de Inovação determinou que as instituições científicas e tecnológicas dispõem de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) para a criação e gestão de suas políticas de inovação. Logo, dentro desse cenário, o NIT tem um papel preponderante, pois funciona como articulador central na aproximação dos agentes envolvidos. O conhecimento gerado nas universidades que pode ser aproveitado no desenvolvimento de bens e serviços deve primar pela socialização e pelo melhor aproveitamento da tecnologia, sendo atribuído ao NIT o gerenciamento e estímulo para que o ciclo gerador de conhecimento seja preservado, notadamente através da correta aplicação dos recursos advindos de parcerias e de royalties na ocorrência de transferência de tecnologia (BRAGANÇA; RIBEIRO, 2013, p. 43). A dinâmica da geração do conhecimento na universidade para que posteriormente seja transformado em produtos e processos que beneficiem toda a sociedade depende de uma política de proteção do conhecimento vigente na universidade (FUJINO; STAL; PLONSKI, 1999, p.46).

Essa proteção se justifica porque no processo de comercialização de tecnologia podem ocorrer perda de informação para o seu detentor antes da efetivação do contrato, ou na vigência do contrato.

Tratando de alguns modelos imprescindíveis para a proteção do processo inovativo, fundamental é o Contrato de confidencialidade. Essa espécie de contrato tem como finalidade dar segurança à parte detentora em restringir que sua informação seja levada a público ou repassada a terceiros. Definem-se exclusivamente como contratos firmados entre a parte detentora da informação com os outros

agentes do sistema, como as universidades, institutos de pesquisa e as empresas (SANTOS et. al, 2007, 35). Evidencia-se assim, a primeira etapa da trilogia a que se referia Schumpeter conforme mencionado anteriormente: “invenção-inovação-difusão”. Primeira etapa porque a invenção, como vimos, é a primeira manifestação do intelecto humano na criação de algo possivelmente útil.

Neste sentido, “toda atividade intelectual científica ou tecnológica possui potencial de gerar conhecimentos, que podem implicar em inovações tecnológicas passíveis de proteção por meio da legislação da propriedade intelectual” (PUHLMANN 2009, p.170).

Contemporaneamente, novos conceitos e formas foram acrescentados ao conceito tradicional de contrato, entre os quais mencionamos a imaterialidade dos contratos de transferência de tecnologia e as peculiaridades do segredo nos contratos de Know How. Isso justifica a necessidade de que, para conceituarmos este tipo de contrato deve ser levado em consideração todo o contexto socioeconômico (SANTOS et. al. 2007, p. 56). A pluralidade de relações e o surgimento de novas situações não permitem que acordos sejam realizados de forma independente do cenário econômico e social. Entretanto, há que se exista o mínimo de previsibilidade e regulação do poder público para a transferência de tecnologia.

De acordo com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), além dos contratos de Know How, que podem existir na forma de licença ou cessão, são também contratos de transferência de tecnologia os contratos de cessão industrial e contratos de licença de propriedade intelectual. Existem ainda a possibilidade de que esses contratos sejam mistos, ou seja, quando há a ocorrência de cessão e licença em um mesmo pacto. (SANTOS et. al. 2007, p. 59).

“O dispositivo legal extravagante para a licença estão nos artigos 61 e 62 da Lei de propriedade intelectual, e têm suporte no instituto da locação de bens estabelecidos no Código Civil; assim, a licença onerosa equivaleria ao aluguel e a licença gratuita, ao comodato”. Já as regras para a cessão da propriedade intelectual, “quando onerosa tem seu equivalente na compra e venda regulada pelos artigos 481 a 504 do Código Civil; e quando gratuita, a cessão observa o instituto da doação, regulado pelos artigos 538 a 554 do mesmo código” (PIMENTEL, 2009, p.291).

A aquisição de tecnologia pelo contrato de cessão pode ser observada por diversos pontos de vistas e diferentes utilidades. Conforme mencionamos, o Brasil não goza de uma posição privilegiada no mercado internacional no que tange à

inovação tecnológica. Desta forma, o contrato de cessão pactuado entre o Brasil e um país desenvolvido - aqui se incluem as empresas - apesar da possibilidade de se obter uma vantagem competitiva no mercado interno, os resultados econômicos da transferência são limitados àquele que adquiriu a tecnologia. Daí a importância na consolidação de um sistema nacional de inovação forte, que promova o surgimento das inovações dentro das instituições nacionais.

Deste modo, os contratos de transferência de tecnologia promoverão a disseminação do conhecimento em âmbito nacional e promoverão a circulação de riquezas mediante o aumento de competitividade das organizações no exterior, contribuindo assim para o crescimento econômico e o desenvolvimento do país. Por óbvio, esse processo de transferência de tecnologia não traz qualquer novidade, porém, na atualidade esse processo ocorre apenas em uma direção, ou seja, nosso país apenas importa conhecimento externo, limitando expectativas de melhorias para a sociedade.

O que buscamos com o presente estudo foi colocar em discussão a necessidade desse processo seguir em duplo sentido, concretizando o princípio da função social dos contratos, ampliando as perspectivas de crescimento econômico, de desenvolvimento, e como consequência a promoção de bem-estar à população.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta e. **Sistema Nacional de Inovação no Brasil: uma análise introdutória a partir de dados disponíveis sobre a ciência e a tecnologia.** Revista de Economia Política, São Paulo, v. 16, n.3, p. 56-72, 1996.

BRAGANÇA, Fernanda; RIBEIRO, Vanessa. Transferência de Tecnologia e Sistema Nacional de Inovação: relação universidade e indústria. In: **Direito, Inovação e desenvolvimento: tópicos de propriedade intelectual e concorrência.** (Reúne artigos do CONPEDI - Belo Horizonte) / Alexandre Reis Siqueira Freire, Marcelo Soares Castro e João Marcelo de Lima Assafim, organizadores. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.**[online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 20 de julho de 2015.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 20 de julho de 2015.

BRASIL. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. [online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm> Acesso em: 20 de julho de 2015.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. [online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 de julho de 2015.

BRASIL. **Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. [online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm> Acesso em: 20 de julho de 2015.

BRASIL. **Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. [online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm> Acesso em: 20 de julho de 2015.

BRASIL. **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.** Coordenação de Inovação Tecnológica - CIT. Cartilha de Propriedade Intelectual & Transferência de Tecnologia. Salvador, 2012.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e Crise no Brasil: História, Economia e Política de Getúlio Vargas a Lula.** 5a. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. v. 1. 454p

BRITO CRUZ, Carlos Henrique de. **A Universidade, a Empresa e a Pesquisa que o Brasil precisa**. Parcerias estratégicas, nº 1 (maio 1996) Brasília: Ministério da Ciência e tecnologia: Centro de estudos estratégicos, maio, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. vol. 3: contratos, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONCEIÇÃO, Octavio Augusto Camargo. **A centralidade do conceito de inovação tecnológica no processo de mudança estrutural**. Ensaio FEE, Porto Alegre, v. 21, n.2, p. 58-76, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito dos contratos**. 2. ed. v.4 rev. amp. e atual - Salvador: Juspodivm, 2012.

FUJINO, A.;Eva;PLONSKI, G. A. A proteção do conhecimento na universidade. **Revista de Administração (FEA-USP)**, São Paulo, v. 34, n.4, p. 46-55, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. **Novo curso de direito civil**. volume 4, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 3, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Rio de janeiro: FGV, 2011.

LUNDVALL, Bengt-Ake. **National System of innovation: toward a theory of innovation and interactive learning**. Anthem Press, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Volume 3. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERES, Fernando Curi. A função social do contrato empresarial revisitada: uma perspectiva interdisciplinar. In: **Novo Código Civil: questões controvertidas**. Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves (coord.). Rio de janeiro; São Paulo: MÉTODO, 2010.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento: considerações para o debate. **Cadernos de Direito (UNIMEP)**, Piracicaba, v. 4, n.7, p. 7-25, 2004.

PLAZA, Charlene Maria C. de Ávila; SANTOS, Nivaldo. Tecnologias física e social: os novos paradigmas da propriedade intelectual frente ao sistema de inovação. **Perspectiva Econômica (Online)**, v. 4, p. 91-111, 2008a.

PLAZA, Charlene Maria C. de Ávila; SANTOS, Nivaldo. ROMERO, Viviane. Inovações tecnológicas e políticas públicas: análises sociais e ambientais no contexto das atividades industriais sucroalcooleiras no Brasil. **INTERthesis (Florianópolis)**, v. 5, p. 1-28, 2008b.

REDE DE TECNOLOGIA SOCIAL - RTS (Brasil). **Tecnologia Social e Desenvolvimento Sustentável: Contribuições da RTS para a formulação de uma política de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - Brasília/DF: Secretaria Executiva da Rede de Tecnologia Social (RTS)**, 2010.

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil: situação após a aprovação pelo Senado Federal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Almedina Brasil-BR, 2009.

SANTOS, Eduardo Sens. **A Função Social do Contrato**. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004. v. 1. 174p.

SANTOS, Daniela de Abreu; BOTELHO, Louise; SORATTO, Alexandre Nixon. Ambientes Cooperativos no Sistema Nacional de Inovação: o suporte da gestão do conhecimento. In: Conferência Sul-Americana em Ciência e Tecnologia Aplicada ao Governo Eletrônico, 2006, Curitiba. **Revista PontoGov - Visão Democrática da Tecnologia**, 2006.

SANTOS, Nivaldo et. al. **Instrumentos contratuais de gestão da propriedade intelectual**. 1. ed. Goiânia: Editora da UCG, 2007. v. 1. 312p.

SANTOS, Nivaldo; ROMEIRO, Viviane. Estratégias competitivas e capacitação tecnológica no Brasil: paradigmas técnico-econômicos. In: **Estado, empresa e desenvolvimento econômico**. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Adriana Vidotte, José Querino Tavares Neto (orgs.). - Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

PIMENTEL. Luiz Octávio. Contratos: introdução aos contratos de prestação de serviços de pesquisa, parceria de pesquisa e desenvolvimento, comercialização de tecnologia e propriedade intelectual de instituições científicas e tecnológicas. In: **Transferência de Tecnologia: estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica** SANTOS, Marli Elizabeth Ritter dos; TOLEDO, Patricia Tavares Magalhães de; LOTUFO, Roberto de Alencar. (orgs). Campinas, SP: Komedi, 2009.

SOIBELMAN, Felix. **Função social do contrato**. (2005). Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9377-9376-1-PB.pdf>>. Acesso em: 7 abril 2015.

TEIXEIRA, Adam Hasselmann; RAMOS, Tais. Políticas públicas de fomento à inovação tecnológica: a necessária quebra do paradigma de dependência tecnológica do Brasil em relação aos países desenvolvidos. In: **Direito, inovação e desenvolvimento: tópicos de propriedade intelectual e concorrência** (reúne artigos do XX Congresso Nacional do CONPEDI). Alexandre Reis Siqueira Freire, Marcelo Soares Castro e João Marcelo de Lima Assafim (Orgs.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UMEOKA, Emilio. Prefácio. In: **Propriedade intelectual: o caminho para o desenvolvimento**. Amintas Neto e Rogério Panigassi (Orgs). São Paulo: Microsoft Brasil, 2005.

VILLELA, Tais Nasser; MAGACHO, Lygia Alessandra Magalhães. Abordagem histórica do Sistema Nacional de Inovação e o papel das incubadoras de empresas na

interação entre agentes deste sistema. In: **XIX Seminário Nacional de Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas**, 2009, Florianópolis. Anais do XIX Seminário Nacional de Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas, 2009.

WEFORUM. **World Economic Forum: The Global Information Technology Report 2014**. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/GITR/2014/GITR_Overall_Ranking_2014.pdf> Acesso em: 20 abr 2015.

Artigo recebido em: 12.07.2015

Revisado em: 27.08.2015

Aprovado em: 20.09.2015